



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 27.2.2012  
C(2012) 1152 final

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**

**de 27.2.2012**

**que estabelece a lista de documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes de visto no Egito (Cairo e Alexandria)**

**(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, checa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)**

## DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 27.2.2012

**que estabelece a lista de documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes de visto no Egito (Cairo e Alexandria)**

**(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, checa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 48.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 810/2009 estabelece as regras da União Europeia aplicáveis à emissão de vistos de trânsito ou de estada prevista no território dos Estados-Membros não superior a três meses por cada período de seis meses.
- (2) Em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009 e com o seu Anexo II, os requerentes de visto devem apresentar documentos comprovativos, designadamente do objetivo da sua viagem e de que preenchem as condições de entrada previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)<sup>2</sup>; Para assegurar uma aplicação harmonizada da política comum de vistos, o artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 prevê que a necessidade de completar e harmonizar as listas de documentos comprovativos seja avaliada, no âmbito da cooperação Schengen local, a nível de cada jurisdição a fim de ter em conta as circunstâncias locais.
- (3) A Cooperação Schengen local no Egito (Cairo e Alexandria) confirmou a necessidade de harmonizar a lista de documentos comprovativos e elaborou uma lista harmonizada.
- (4) Nalguns casos os consulados devem ter a possibilidade de dispensar o requerente da apresentação de um ou vários dos documentos comprovativos constantes da lista caso este seja conhecido do consulado pela sua integridade e idoneidade, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6, do Código de Vistos ou, em casos justificados, solicitar

---

<sup>1</sup> JO L 243 de 15.9.2009, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 105 de 13.4.2006, p. 1.

documentos suplementares durante a análise de um pedido, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 8, do Código de Vistos.

- (5) Uma vez que o Regulamento (CE) n.º 810/2009 se baseia no acervo de Schengen, em conformidade com o artigo 5.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e com o artigo 4.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca notificou a transposição do Regulamento (CE) n.º 810/2009 para o seu direito interno. Por conseguinte, a Dinamarca fica vinculada, por força do direito internacional, a executar a presente decisão.
- (6) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen<sup>3</sup>. Por conseguinte, o Reino Unido não participa na sua adoção, não ficando por ela vinculado nem sujeito à sua aplicação. O Reino Unido não é, portanto, destinatário da presente decisão.
- (7) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen<sup>4</sup>. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. A Irlanda não é, portanto, destinatária da presente decisão.
- (8) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen<sup>5</sup>, que é abrangido pelo domínio referido no artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999<sup>6</sup>, relativa a determinadas regras de aplicação desse acordo.
- (9) No que diz respeito à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen<sup>7</sup>, que se insere no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho<sup>8</sup>, conjugado com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho<sup>9</sup>.
- (10) No que diz respeito ao Liechtenstein, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União

---

<sup>3</sup> JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

<sup>4</sup> JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

<sup>5</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

<sup>6</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

<sup>7</sup> JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

<sup>8</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

<sup>9</sup> JO L 53 de 27.2.2008, p. 1.

Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen<sup>10</sup>, que se insere no domínio referido no artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho<sup>11</sup>.

- (11) Em relação a Chipre, a presente decisão constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003.
- (12) No que diz respeito à Bulgária e à Roménia, a presente decisão constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Vistos,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A lista de documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes de visto de curta duração no Egito, figura no anexo.

---

<sup>10</sup> JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

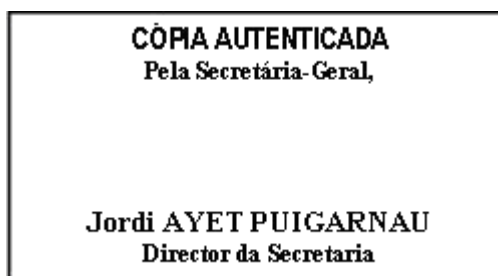
<sup>11</sup> JO L 160 de 18.6.2011, p. 19.

*Artigo 2.º*

O Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino da Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27.2.2012

*Pela Comissão*  
*Cecilia MALMSTRÖM*  
*Membro da Comissão*



**ANEXO**

**Lista de documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes de vistos de curta duração no Egito (Cairo e Alexandria)**

**1. Informações obrigatórias a serem apresentados por todos os requerentes de visto**

1.1. Certificado do Mogamma

Para os viajantes que o fazem pela primeira vez ou, no caso de perda de passaporte: um certificado do Mogamma relativo aos últimos 7 anos.

1.2. Prova da reserva

Reserva de uma viagem de ida e volta, se aplicável. O bilhete só deve ser adquirido depois da emissão do visto.

Prova de alojamento.

1.3. Motivo da viagem

Um documento que fundamente o objetivo da estada.

1.4. Solvência

Extratos bancários originais dos últimos seis meses copiados e traduzidos. Não dispondo de conta bancária, deve ser fornecida prova de outros ativos.

1.5. Documento a apresentar pelos trabalhadores por conta de outrem

Certificado de trabalho, especificando a data do recrutamento, a posição na empresa e o nível de salário.

1.6. Documento a apresentar pelos proprietários de empresas

Original do registo comercial e do cartão de contribuinte.

1.7. Documento a apresentar pelos estudantes

Prova de inscrição no estabelecimento de ensino

1.8. Documento a apresentar por menores (não aplicável em caso de viagens escolares ou de clubes desportivos):

- Se o menor viajar sem o titular da responsabilidade parental: deve ser apresentada a autorização dos titulares da responsabilidade parental (ambos os pais) ou do tutor legal, quer através de um certificado autenticado ou mediante um formulário assinado no consulado.
- Se o menor viajar com um dos titulares da responsabilidade parental: deve ser apresentada a autorização do progenitor que não viaja com o menor ou do seu tutor

legal, quer através de um certificado autenticado ou mediante um formulário assinado no consulado.

**2. Lista dos documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes que viajam por razões de turismo**

2.1. Se o requerente for trabalhador por conta de outrem: Confirmação da aprovação da ausência.

2.2. Itinerário no caso de visitar mais de um Estado-Membro.

**3. Lista de documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes que, viajam por motivos profissionais**

3.1. Carta de convite

Convite oficial da empresa responsável pelo convite (em papel timbrado da empresa carimbado e assinado), que contenha as informações seguintes:

- endereço completo e pessoas de contacto na empresa
- natureza da empresa;
- nome e cargo do responsável que assina a carta
- objetivo e a duração da visita
- pessoa ou entidade que toma as despesas de viagem e de estada a seu cargo
- se o promotor presta uma garantia financeira do regresso do requerente ao Egito

3.2. Informações a fornecer pela empresa egípcia convidada

Cópia do registo comercial e do cartão de contribuinte da empresa convidada.

Papel timbrado da empresa carimbado e assinado, mencionando claramente:

- endereço completo e pessoas de contacto na empresa
- nome e cargo do responsável que assina a carta
- nome, cargo, salário e anos de serviço (se procedente)
- objetivo da visita
- natureza do contrato de trabalho
- pessoa ou entidade que suporta os custos da viagem e da estada do requerente.

Uma carta de convite da empresa responsável pelo convite validada pelas autoridades locais competentes. Os consulados dos seguintes Estados-Membros exigem a utilização de um formulário específico para a carta de convite: Áustria, Finlândia, Hungria, Itália, Letónia, Polónia, Portugal, Eslováquia e Eslovénia. Para mais informações é favor consultar o sítio Web do Estado-Membro em causa.

**4. Lista dos documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes que viajam para exercer uma atividade remunerada ou efetuar um estágio**



Ao abrigo da legislação nacional de cada Estado-Membro, algumas atividades ou estágios remunerados exigem que o requerente apresente uma autorização de trabalho ou um documento similar: queira consultar o sítio Web do Estado-Membro em causa.

## **5. Lista dos documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes que viajam para visitar familiares ou amigos**

Carta de convite:

- uma carta de convite assinada pelos familiares/amigos de acolhimento.
- os consulados dos seguintes Estados-Membros exigem a utilização de um formulário específico para a carta de convite: Áustria, República Checa, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Eslovénia, Eslováquia, Espanha, Suécia e Suíça. Para informações mais específicas, queira consultar o sítio Web do Estado-Membro em causa.

## **6. Lista dos documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes que viajam para efeitos de tratamento médico**

6.1. Certificado de um médico (designado pelo consulado) e/ou de uma instituição médica:

- O certificado deverá indicar os antecedentes médicos do paciente e o tipo de tratamento médico necessário.

6.2. Documento oficial do estabelecimento de saúde

- Este documento deve confirmar que o estabelecimento pode realizar o tratamento médico específico e que o paciente aí será admitido.

6.3. Prova do acordo financeiro concluído

6.4. Eventual correspondência entre o médico responsável pelo envio do paciente e o estabelecimento de saúde.

## **7. Lista dos documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes que viajam para fins culturais / desportivos**

7.1. Para os menores:

cartão de estudante e carta original da escola, que mencione: endereço completo, número de telefone do estabelecimento de ensino, autorização da ausência, nome e função da pessoa que concede a autorização.

7.2. Menores que viajam sozinhos: ver ponto 1.8.

7.3. Carta de convite original do organizador do evento no Estado-Membro de destino

7.4. Se aplicável: carta do estabelecimento de origem do requerente.